

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601150-18.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

REPRESENTADA: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

REPRESENTADO: RENATO FROTA MAGALHAES, LEONEL RODRIGUES DO COUTO FILHO
DECISÃO

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada por MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, em face de DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, RENATO FROTA MAGALHAES, LEONEL RODRIGUES DO COUTO FILHO.

A autora alega, em síntese, que os investigados teriam utilizado bens contratados pela Prefeitura Municipal, fornecidos por fornecidos pela empresa Leo Rent A Car, em benefício de suas candidaturas à Prefeitura de Manaus, caracterizando abuso de poder político, bem como abuso de poder econômico ante suposto financiamento de campanha eleitoral por pessoa jurídica.

Requer a autora a produção de medidas probatórias iniciais tais como expedição de ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e à Secretaria Municipal de Limpeza Urbana para apresentar todos os boletins de medição e processos de pagamento que tenham como favorecido à empresa Leo Rent a Car, no ano de 2024 e os relatórios que individualizem os veículos da Leo Rent a Car utilizados pelos órgãos no ano de 2024.

Por fim, ao término da instrução probatória, requer: (I) o reconhecimento da conduta vedada prevista no Art. 73, I, da Lei 9.504/97 e a condenação de David Almeida, Renato Magalhães e Leonel Couto Filho ao pagamento de multa de R\$ 106.410,00 por cada ônibus desviado em favor da campanha eleitoral; (II) a procedência do pedido para condenar os investigados pela prática de abuso de poder político; (III) o reconhecimento da prática de abuso de poder econômico cometido por David Almeida e Renato Magalhães como comitentes e beneficiários, e por Leonel Couto Filho como comitente.

ANTE O EXPOSTO, acautelo-me quando aos pedidos probatórios iniciais e determino:

- a) CITEM-SE os Representados, pessoalmente ou via procuradores que eventualmente possuam procuração em cartório, para, querendo, contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias;
- b) Após, proceda-se vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, para manifestação;
- c) Observar que as intimações deste feito devem ocorrer por meio de DJE, quando as partes possuírem procuradores constituídos, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

Ao cartório para providências.

Registre-se. Publique-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Rafael Rodrigo da Silva Raposo